



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.238 - SC (2017/0195778-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GABRIEL MARCOS PSCHIEDT E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
GABRIEL MARCOS PSCHIEDT - SC041448
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEBERSON DELLA JUSTINA BORGES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO E ADULTERAÇÃO DE SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de furto e adulteração de sinais de identificação de veículo automotor, forçoso reconhecer ser inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, desconstituir tal conclusão.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.238 - SC (2017/0195778-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : GABRIEL MARCOS PSCHIEDT E OUTRO

**ADVOGADOS : GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
GABRIEL MARCOS PSCHIEDT - SC041448**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CLEBERSON DELLA JUSTINA BORGES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLEBERSON DELLA JUSTINA BORGES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente, denunciado como incurso no artigo 155, § 1º, e 311, *caput*, ambos do Código Penal, foi absolvido pelo juízo monocrático, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (e- STJ, fls. 168/171).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ministerial, para condenar o ora paciente pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, *caput*, e 311, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 81 dias-multa, nos termos da ementa da decisão abaixo transcrita:

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A FÉ PÚBLICA. FURTO NOTURNO E ADULTERAÇÃO DE SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (ARTIGOS 155, §1º, E 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL PRESTADA NA PRESENÇA DE ADVOGADO, EM QUE O APELADO CONFIRMA A SUBTRAÇÃO E A ADULTERAÇÃO DO VEÍCULO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO ISOLADA. ADEMAIS, AGENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM, PRODUTO DE FURTO E DE ADULTERAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A POSSE LÍCITA DO BEM. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. AFASTADA, PORÉM, A MAJORANTE DO FURTO NOTURNO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MAIORES ESCLARECIMENTOS ACERCA DO MOMENTO EXATO EM QUE SE DEU A SUBTRAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

- É possível a condenação do apelado quando a versão dos fatos descritos na denúncia encontra amparo no conjunto probatório dos autos.
- Em razão do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, impõe-se ao agente comprovar a origem lícita do produto ou o desconhecimento de que ele seja proveniente de crime.
- Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso.
- Recurso conhecido e provido em parte” (e-STJ Fl. 198).

Neste *writ*, sustenta o impetrante "que as provas produzidas durante a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual não são hábeis a comprovar a ocorrência dos fatos elencados na denúncia" (e-STJ, fl. 3).

Alega que "o depoimento da única testemunha ouvida no processo, Policial Cleverson Alves de Macedo, em nada agrega para comprovar as pretensões elencadas na peça acusatória, haja vista que o mesmo pouco se recorda acerca dos fatos que envolvem o veículo Fiat/Fiorino" (e-STJ, fl. 3).

Aduz que "a vítima, além de não ter sido ouvida na fase judicial, ao registrar o boletim de ocorrência nada soube acrescentar com relação a autoria da subtração do veículo. A vítima sequer soube precisar o horário em que foi subtraído o veículo" (e-STJ, fls. 3/4).

Registra, ademais, que "além de não haver provas suficientes acerca da autoria do Paciente na subtração do veículo, também não há qualquer indício de que o mesmo tenha participado da adulteração do mesmo" (e-STJ, fl. 4).

Ao final, requer a cassação do acórdão, para que seja reestabelecida a sentença absolutória.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fl. 223).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 272-283).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.238 - SC (2017/0195778-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GABRIEL MARCOS PSCHIEDT E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
GABRIEL MARCOS PSCHIEDT - SC041448
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEBERSON DELLA JUSTINA BORGES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO E ADULTERAÇÃO DE SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de furto e adulteração de sinais de identificação de veículo automotor, forçoso reconhecer ser inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, desconstituir tal conclusão.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.
2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição ou desclassificação da conduta imputada ao paciente para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

3. *Habeas corpus* não conhecido"

(HC 343.107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016, grifou-se.).

Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de furto e adulteração de sinais de identificação de veículo automotor, forçoso reconhecer ser inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, desconstituir tal conclusão.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0195778-8

HC 411.238 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030895020138240125 038120291808 125130030892 30895020138240125 38120291808

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL MARCOS PSCHIEDT E OUTRO
ADVOGADOS	: GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397 GABRIEL MARCOS PSCHIEDT - SC041448
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CLEBERSON DELLA JUSTINA BORGES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.